

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010510.721 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10510.721979/2011-18 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802-003.045 - 2^a Turma Especial

13 de agosto de 2014 Sessão de

IRPF Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

ANETE CARVALHO COSTA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS **ACUMULADAMENTE** EMDECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS **RECEBIDOS ACUMULADAMENTE** EMDECORRÊNCIA DECISÃO DE JUDICIAL. **EOUÍVOCO** NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro

Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas ee Mello - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior e Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.5 e ss.), referente ao exercício 2008, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de ação judicial.

Impugnou o lançamento (fl. 2) alegando deverem os rendimentos receber tratamento como rendimentos recebidos acumuladamente nos termos da legislação vigente, juntando documentos.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SDR, a fls.40, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que os documentos apresentados pela interessada apenas confirmam os rendimentos omitidos considerados no auto de infração, tendo sido observados os dispositivos legais pertinentes, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/1998, não apresentando outros fatos ou razões que comprovem o suposto erro na autuação.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 44, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário a fl. 59, alegando que em decorrência da ação judicial em questão recebeu valores de natureza salarial, como tais, tributáveis e valores de natureza indenizatória e, portanto, isentos e não tributáveis e assim discriminados pela própria Justiça Federal, devendo os juros serem tratados como tributáveis ou não conforme incidam sobre principal tributável ou não. Menciona ainda que os rendimentos foram recebidos acumuladamente. Cita decisão da DRJ de Juiz de Fora.

O processo foi remetido a esta Turma do CARF e recebeu em 15/05/13 despacho pelo sobrestamento nos termos do §1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls.76 e ss.

Diante da alteração do Regimento do CARF pela Portaria n.545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, retorna o processo para julgamento.

É o relatório.

Processo nº 10510.721979/2011-18 Acórdão n.º 2802-003.045

S2-TE02 Fl. 80

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que tange a seu objeto qual seja a insurgência contra a autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de decisão judicial.

Os documentos de fl.10-13, 25-27 e 32-38 indicam que os valores percebidos pela contribuinte dizem respeito a complementação paga a destempo de verbas de natureza remuneratória que deveriam haver sido pagas à contribuinte mensalmente pela União Federal de janeiro de 1995 a julho de 2006, percebidos, portanto, pela mesma de forma acumulada no ano-calendário 2007.

A DRJ manteve o lançamento, ao fundamento de que o art. 12 da Lei 7.713/1998 determina a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no mês do reccebimento ou crédito, adotando implicitamente a compreensão de que, tal e qual se procedeu no lançamento, que limitou-se a revisar a DIRPF referente ao exercício 2008 apresentada pela contribuinte, a tributação deve dar-se nos termos da legislação vigente no momento do recebimento efetivo dos valores e, portanto, segundo a alíquota vigente no referido marco temporal do recebimento.

Nesse passo, valho-me integralmente do entendimento adotado no julgamento do processo n.10840.721504/2011-90, Relatado pelo Conselheiro e Presidente desta Turma Jorge Claudio Duarte Cardoso, publicado no DOU em 22/05/14, que passo a transcrever, verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS **ACUMULADAMENTE EM** DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS **ACUMULADAMENTE EM** DECORRÊNCIA DECISÃO JUDICIAL. EOUÍVOCO DE NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANCAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou Documento assinado digitalmente confo Autenticado digitalmente em 15/12/2014 a quantificação da base de cálculo a identificação das alíquotas aplicáveis e o

valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido."

"Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, que se originou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial movida em face do INSS, no valor de R\$ 70.067,69, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 296,25 (fl.13).

A autoridade fiscal consignou que, regularmente intimado, o contribuinte apresentou recibo do advogado que atuou na causa, no valor de R\$4.500,00, que foi deduzido do valor do precatório recebido de R\$ 87.932,24, resultando no rendimento tributável de R\$ 83.432,24.

Na impugnação o contribuinte alegou que o valor recebido refere-se a benefícios previdenciários do período de 31/01/2002 a 30/09/2007 que se tributados na época própria corresponderia à faixa de isenção do imposto e que a diferença apurada pela fiscalização é atribuída à correção monetária, sendo que o aumento ocasionado pelo acúmulo dos valores não configura o fato gerador do imposto (art. 43 do CTN), o cálculo do imposto deveria ser feito conforme jurisprudência do STJ, pareceres da PGFN nº 287/2009 e 815/2010 e art. 12-A da Lei 7.713/1988, a fim de não violar a isonomia e a retroatividade prevista no art. 106, II, alínea "b" do CTN, de forma a ser aplicada as tabelas e alíquotas dos períodos a que se referem os beneficios. Sustenta, ainda, que de acordo com o art. 717 do Decreto 3.000/99 a responsabilidade pelo pagamento é do INSS e que não se aplica a multa de oficio pois os rendimentos foram declarados e não omitidos.

A impugnação foi indeferida, em síntese, amparada nas seguintes razões:

atividade vinculada do lançamento, regida pelo art. 144 do CTN, o que leva à aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988 e impede a aplicação retroativa do art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350/2010, uma vez que o art. 106 do CTN, invocado pelo impugnante, é de aplicação restrita à definição de infrações e sanções;

suspensão da eficácia dos Pareceres 287/2009 e 815/2010, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010;

está correta a tributação com base no art. 56 do RIR1999, que estipula a incidência no mês do recebimento, sobre o valor acumulado, nele incluído os juros e a correção monetária;

a não retenção pela fonte pagadora não exime a responsabilidade do contribuinte na apuração anual;

a omissão de rendimentos lançada é corroborada pelos documentos juntados aos autos; e

a multa de ofício decorre de previsão legal especifica (art. 44, I da Lei 9.430/1996 e da omissão de rendimentos caracterizada pela inclusão dos rendimentos tributáveis no campo dos isentos ou não tributáveis.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/2012, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23/08/2012, no qual apresenta os seguintes argumentos:

reitera os termos da impugnação;

requer aplicação da forma de cálculo definida pela Jurisprudência consolidada na STJ: utilização das tabelas e alíquotas dos meses a que os rendimentos se referem;

o art. 12 da Lei 7.713/1988 e art. 56 do RIR1999, embora determinem a incidência no mês do recebimento acumulado, não define que se apliquem as alíquotas e tabelas em vigor nesse momento;

acerca da responsabilidade do contribuinte, diante da não retenção pela fonte pagadora, o art. 722 do RIR1999 não cita as regras apontadas no acórdão recorrido (Perguntas e Respostas IRPF2009 e Parecer Cosit 1/2002);

a fluência dos juros deve ser suspensa a partir de 30/06/2011, quando houve o depósito do montante integral, conforme cópia de guia de depósito anexa (fls. 78), pedido que se faz neste momento porque o DARF emitido juntamente com o acórdão recorrido não contempla a suspensão da fluência dos juros.

ao final requer a anulação da decisão de primeira instância e da exigência tributária e das penalidades decorrentes.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.147, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A fundamentação do lançamento e da decisão de primeira instância não deixam dúvida que o caso trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, fato corroborado pelos documentos emitidos pelo INSS (fls. 17 e s ss.) que indicam que se trata de benefícios

Documento assinado digitalmente confor**previdenciarios** do periodo de 31/01/2002 a 30/09/2007. Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO.

Já tive oportunidade de manifestar meu entendimento sobre o tema em outros julgados, como o foram os acórdãos nº 2802-00.476 e 2802-00.477, de 22 de setembro de 2010 e 2802-00.548, de 20 de outubro de 2010, dessa Turma, todos unânimes.

Em um primeiro momento fundamentei meus votos a partir das seguintes premissas: a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorreu que o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN/CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE-614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Com a admissão da repercussão geral e determinação de sobrestamento dos processes no STF, estes processos passaram a ser sobrestados no CARF com fundamento no §1° do art.62-A do Regimento Interno do CARF.

Todavia, essa norma regimental foi revogada e os julgamentos devem prosseguir seu curso novamente.

Até o momento não há uma decisão final do STF nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que sãos os paradigmas para esse tema.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da auestão. Veiamos o a la paragrapada

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

- 1. O Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP)

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que a adoção desse entendimento implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

- A título ilustrativo, é possível cotejar alguns do principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:
- a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso RESP 758.779/SC;
- b) revisão de benefícios mensais do INSS RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP— decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;
- c) diferenças salariais mensais da URP RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Beneficios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

- e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e
- f) Valores mensais de rendimentos de servidor público AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

 \acute{E} fato que as ações de benefícios previdenciários são muito freqüentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

- a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);
- b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;
- c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;
- d) RESP 901.945 resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);
- e) RESP 424.225/SC ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei
- d) RESP 505.081/RS se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e
- e) RESP 1.075.700/RS não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorreram da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

- a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;
- b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;
- c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;
- d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (caput art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

somente dando ao dispositivo legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543-B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543-C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

Destarte, o referido entendimento deve ser implementado nos casos de condenações trabalhistas que sejam compatíveis com o mesmo entendimento, e não apenas ao casos de benefícios previdenciários.

Essa exegese vem sendo adotada pelo próprio STJ. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. **VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO**. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

- 1. "O Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).
- 2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale.
- 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Data do julgamento 20/02/2014. No mesmo sentido: REsp 1410118/PE, data do julgado25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL EADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **DIFERENCAS SALARIAIS** RESULTANTES DE *AVALIAÇÃO* **DESEMPENHO**. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO MÊS A MÊS. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE GLOBAL. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

(...)

- 3. Na espécie, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questiona-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial do servidor, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 4.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/7/2011; AgRg no Ag. 1.213.131/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011; e AgRg no Ag 1.076.183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.
- 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado", não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".
- 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 434044/SP, Data do Julgamento 20/02/2014)

Como são benefícios previdenciários de períodos pretéritos, o imposto deveria ter sido calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplido (31/01/2002 a 30/09/2007), conforme a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2,200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidálo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6° da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6° mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...). (CSRF/01-05.163, de 29/11/2004) (grifos acrescidos)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÂRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir Documento assinado digitali o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base Autenticado digitalmente em**tributável, o que não é passível de correção por aparte do** 15/

12/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

Processo nº 10510.721979/2011-18 Acórdão n.º **2802-003.045** **S2-TE02** Fl. 85

julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

Aplicado esse entendimento, fica prejudicada a análise das alegações acerca dos efeitos da responsabilidade pela retenção na fonte e da fluência dos juros de mora.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento."

Isto posto, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente e não se levou em consideração no lançamento a legislação vigente no momento em que cada uma das parcelas deveria haver sido originalmente percebida e de acordo com o entendimento expresso no acórdão supracitado, que adoto como razões de decidir e cuja ementa também adotarei, sou pelo provimento do recurso voluntário para desconstituir na sua totalidade o lançamento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.